



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 12, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 176/2024, que Cria o Programa Pequeno Roraimense, que visa a implantação de Sistema Biométrico de Identificação de Recém-Nascidos, conforme o Parecer nº 28/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em estudo trata-se de tema afeto a proteção à infância, que, de acordo com o art. 24, inciso XV, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]

Contudo, o objeto do tema analisado se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, uma vez que tem como objetivo implantar e operacionalizar o sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Roraima, assim, no momento em que disciplina atribuições para o Poder Executivo acaba por adentrar em seara de função administrativa deferida ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 61, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Federal.

Ademais, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública.

Art. 63. É da competência privativa do Governador a

iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Deste modo, a Proposta acaba por criar atribuições novas e responsabilidades para órgãos do Poder Executivo, e invadindo a esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Verifica-se, ainda, a não consonância com o art. 167, § 7º da Constituição Federal, bem como com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -LRF:

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022).

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

Com isso, a implementação dos direitos sociais se operacionaliza em contexto de verdadeiro hiato orçamentário: enquanto as necessidades humanas e sociais são tendentes ao infinito, as capacidades financeiras do Estado são limitadas. Isso significa dizer que, embora o artigo 6º da Constituição Federal reconheça rol relativamente extenso de direitos sociais, tais direitos somente podem ser implementados de acordo com a capacidade orçamentária do Estado, por isso cabe ao Poder Executivo a iniciativa de tais projetos de lei, após estudo detalhado de impacto financeiro-orçamentário.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 176/2024, que Cria o Programa Pequeno Roraimense, que visa a implantação de Sistema Biométrico de Identificação de Recém-Nascidos.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de fevereiro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 24/02/2025, às 20:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16371614** e o código CRC **5B17CCAF**.